

**XXV CONGRESSO DO CONPEDI -
CURITIBA**

**TEORIAS DA DEMOCRACIA E DIREITOS
POLÍTICOS I**

ENOQUE FEITOSA SOBREIRA FILHO

JOSÉ FILOMENO DE MORAES FILHO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

T314

Teorias da democracia e direitos políticos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadores: Enoque Feitosa Sobreira Filho, José Filomeno de Moraes Filho – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-377-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Teorias da Democracia. 3. Direitos Políticos. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

TEORIAS DA DEMOCRACIA E DIREITOS POLÍTICOS I

Apresentação

Este livro "Teorias da democracia e direitos políticos" I é fruto de trabalhos apresentados no Grupo de Trabalho homônimo, que ocorreu no âmbito do XXV Congresso Nacional do CONPEDI, realizado na UNICURITIBA, de 7 a 10 de dezembro de 2016.

Todos os artigos passaram pelo processo de avaliação cega por dois professores, nas quais se analisam as contribuições dos diversos autores e autoras proponentes de artigos para os campos de conhecimento que abrangeram a temática do GT, entre outros importantes debates acerca da forma jurídica em seus contornos históricos e hoje, no Século XXI, propiciando uma melhor compreensão crítica para a efetividade dos direitos.

Foram quinze alentados artigos que refletem pesquisas produzidas no âmbito dos vários Programas de Pós-Graduação em Direito espalhados no país e agora, com a publicação do presente livro, colocados ao exame dos leitores e à disposição de pesquisadores do direito, de outras áreas acadêmicas e da sociedade em geral, à qual – em última análise – a ciência deveria servir.

Vale consignar que todos os trabalhos foram desenvolvidos tendo como parâmetro as linhas de pesquisa dos programas aos quais os pesquisadores – docentes e discentes - são vinculados, sendo possível identificar na maioria significativa dos escritos presentes no livro a presença, em geral, de uma apreciação, ao mesmo tempo crítica e profunda, do fenômeno jurídico, como um fio condutor a perpassar toda a obra.

Os artigos, em sua ampla maioria, procuraram ir além dos lugares comuns típicos de algumas visões ingênuas acerca do âmbito jurídico, se afastando quer de constatações da “inerência” da forma jurídica, quer de sua suposta “neutralidade”.

Buscaram os diversos artigos aprofundar análises e valorizar o exame concreto de situações concretas. Enfim, são análises aprofundadas e que partem de pesquisas em andamento – dotadas de potencial de relevantes contribuições à ciência do direito.

É neste sentido que a publicação do presente livro pode, seguramente, apontar para a revelação de talentos de jovens pesquisadores, com trabalhos inéditos e significativos no contexto da difusão da produção científica.

A distribuição dos artigos deu-se na mesma ordem em que constou na programação do Congresso e tendo em vista os seus conteúdos. Essa opção não só facilitou a divisão dos artigos no presente livro, mas também o trabalho dos Coordenadores do GT e do presente livro.

É relevante que se façam, por fim, dois registros: um no sentido de se enfatizar a amplitude, riqueza e profundidade dos debates no âmbito do GT e outro, para se consignar que a obra escrita traduz com fidelidade o que consta dos estatutos do CONPEDI, qual seja, que a associação científica “tem como objetivo incentivar os estudos jurídicos de pós-graduação nas diferentes instituições brasileiras de ensino universitário; colaborar na formação de pessoal docente da área jurídica e sobre os assuntos de interesse da pesquisa e da pós-graduação em Direito, defendendo e promovendo a qualificação do ensino jurídico.”

Curitiba-PR, dezembro de 2016.

Prof. Dr. Enoque Feitosa Sobreira Filho (PPGD/UFPB)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (PPGD/UNIFOR)

AMNÉSIA SOCIAL NÃO APAGA AS ATROCIDADES COMETIDAS CONTRA AS MULHERES NO PERÍODO DA DITADURA MILITAR NO BRASIL: A DEMOCRACIA PRESCINDE DO DIREITO A MEMÓRIA E À VERDADE.

AMNESIA SOCIAL NO APAGA EL ATROCIDADES CONTRA LAS MUJERES DURANTE LA DICTADURA MILITAR EN BRASIL: DEMOCRACIA DISPENSA EL DERECHO A LA MEMORIA Y VERDAD

**Acácia Gardênia Santos Lelis ¹
Paulo Fernando Paz Alarcón ²**

Resumo

As atrocidades cometidas durante o período da ditadura militar no Brasil mostraram-se de forma distinta contra homens e mulheres. Nesse diapasão, o presente artigo tem como objetivo analisar a violência de gênero praticada no período do autoritarismo militar no Brasil. Com o propósito de restabelecer o regime democrático, institui-se um pacto velado de uma amnésia coletiva a respeito de determinados fatos ocorridos no período da ditadura militar, acarretando um abismo à democracia. Conclui-se que o Regime Democrático prescinde de se conhecer a verdade e a memória, em respeito às vítimas e às suas famílias.

Palavras-chave: Violação, Gênero, Memória

Abstract/Resumen/Résumé

Las atrocidades cometidas durante el período de la dictadura militar en Brasil demostraron diferente a los hombres y las mujeres. En este orden de ideas, este artículo tiene como objetivo analizar la violencia de género practicado en el período de autoritarismo militar en Brasil. Con el fin de restaurar el régimen democrático instituido un pacto oculto de la amnesia colectiva acerca de ciertos hechos ocurridos durante la dictadura militar, causando un abismo democracia. Llegamos a la conclusión de que el régimen democrático requiere a conocer la verdad y la memoria, en el respeto a las víctimas y sus familias.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Violación, Género, Memoria

¹ Doutoranda pela Sociedade Superior Estácio de Sá, na linha de Direitos Fundamentais e Novos Direitos; Mestre em Direito pela PUC/PR, do Programa de Direito Econômico e Socioambiental.

² Doutorando pela Sociedade Superior Estácio de Sá na linha de Direitos Fundamentais e Novos Direitos, Mestre em Direito pela UNAERP/SP, do Programa de Direitos Coletivos. E-mail: <paulo@padv.com.br

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa analisar fatos ocorridos durante o regime ditatorial no Brasil, em especial praticados contra as mulheres e crianças, relatados em diversos documentos oficiais disponíveis e em trabalhos científicos já publicados, com o propósito de identificar as atrocidades cometidas em razão de gênero. Durante o período do governo militar no Brasil, em especial de 1964 a 1985, várias atrocidades foram cometidas, representando os momentos mais sombrios, com forte repressão política e também mais violenta da história do país.

Não serão todas as formas de violações dos direitos humanos cometidos nesse período que será objeto do presente trabalho, uma vez que esse pretende tão somente analisar os relatos das vítimas extraídos de documentos oficiais do governo que evidenciem a prática de crimes de violência em razão do gênero. Assim, somente a violência cometida contra a mulher será objeto de análise desse trabalho, àquela que se mostre distinta da natureza da violência praticada contra os homens. A violência contra a mulher e contra crianças mostrava-se de forma diversa daquelas cometidas contra os homens considerados subversivos ou considerados ameaças ao governo. Essa distinção foi identificada nos depoimentos colhidos de vítimas pela Comissão Nacional da Verdade, disponível em site oficial do governo federal.

Entretanto, antes da constituição da Comissão Nacional da Verdade observou-se que houve tentativas do Estado de furta-se da verdade, não reconhecendo a prática desses crimes, e negando a sua existência, ou não buscando conhece-la. O objetivo desse trabalho visa assim analisar se o Estado ao pretender subtrair a verdade, possibilitaria estabelecer um regime democrático. Em busca dessa resposta será alicerçado o presente trabalho, que ao final concluirá pela tentativa de conciliação entre o passado e o futuro.

2 O REGIME MILITAR NO BRASIL E A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES: violência em razão do gênero

No Brasil foram dois os momentos vividos sob a égide do regime militar, o primeiro em 1937, sob o governo de Getúlio Vargas com a instauração do Estado Novo e em 1964, com o golpe militar e a deposição de Joao Goulart. Para Katia Koziki e Lorenzito (2014) a ditadura militar se caracteriza, diversamente da política, pelo fato da cúpula do poder golpista ser proveniente do exército, e enquanto na ditadura política esta cúpula é formada por uma classe ou partido político. Enfatizam os autores que em 1964, “a justificativa dos militares para o golpe

e a tomada do poder no Brasil decorria de uma estratégia em um leque tripartido de confrontos e suas respectivas missões” (2014, p. 131).

O regime civil-militar durou de 1964 a 1985 representou um período de grave violação dos direitos civis, políticos e individuais, em razão do estado de exceção que se estabeleceu no país. Ao contrário do que muitas vezes já fora propalado é um período que não merece ser esquecido da memória dos brasileiros. A alegação para o esquecimento fundava-se na necessidade de que para avançar e apaziguar, a solução seria não rememorar o passado. Entretanto, com perspectiva diversa, e que será trabalhado mais adiante, faz-se necessário relembra fatos do passado em busca de estabelecer uma conciliação com o presente e o futuro.

O resgate do passado nem sempre traz memórias agradáveis, especialmente quando rememorar possibilita reviver sofrimentos, marcas que ainda não cicatrizaram. Mas esse sofrimento deve ser suportado em razão da necessidade de se conhecer a verdade, em respeito às vítimas, ao seu sofrimento, à família, a possibilidade de reparação pelos danos causados às vítimas, e a justa e devida responsabilização dos infratores, conforme indicado pelos princípios de Chicago, que mais a frente serão explanados.

Antes de adentrarmos propriamente nos relatos de violência contra a mulher no período autoritário, faz-se necessário conhecer como era o perfil social dessa mulher que nesse período, ainda não havia alcançado totalmente o espaço público. Qual a condição da mulher na sociedade? Vale destacar que nesse período a lei em vigor era o Código Civil de 1916 em que sua redação original posicionava a mulher em condição de completa submissão ao marido, em condição de inferioridade, considerada incapaz civilmente, condição essa relatada por Zélia Pinho Rezende em seu depoimento junto a Comissão Parlamentar de Inquérito, ao afirmar que:

O nosso código era uma aberração. A mulher casada ficava inteiramente sob o poder do marido. Passava a relativamente incapaz, em pior situação do que os índios, do que os menores, porque os menores, à medida em que eles iam ganhando a idade, tornavam-se emancipados. Os silvícolas, a que as mulheres casadas eram equiparadas, à medida que fossem se integrando à civilização tornavam-se emancipados: a mulher casada nunca. (BRASIL, CPI/1977, 7ª Reunião, p. 795)

Essa condição da mulher estabelecida pela redação original do Código Civil de 1916 foi alterada posteriormente pelo Estatuto da Mulher casada, Lei 4.121, de 27 de agosto de 1962. Várias outras normas foram editadas a nível internacional e nacional, com o propósito de instituir a igualdade de direitos entre homens e mulheres, como por exemplo a Declaração Sobre Eliminação da Discriminação contra a mulher e a Constituição Federal de 1988 que estabelece em seu artigo 5º a igualdade de todos perante a lei.

Essa igualdade entre homens e mulheres estabelecida na Constituição de 1988 já era declarada nas constituições anteriores, porém a interpretação que se dava não assegurava a igualdade que incluísse as mulheres. Para que essa igualdade se estendesse às mulheres, segundo Zélia Rezende, foi necessário o parecer de Ruy Barbosa declarando que cidadão brasileiro era homem e mulher, que cidadão não era só homem (Brasil, CPI/1978, p. 795).

Apesar das inovações legislativas, a igualdade ficou no campo formal, e essa na prática não se efetivou. Paulatinamente foi reconhecido à mulher o direito de exercer todas as atividades na esfera pública e privada, porém, não ganhou de imediato o reconhecimento social de sua condição de igualdade em relação ao homem.

Segundo Pinsky in Del Priori (2012, p. 624) “cresceu na década de cinquenta a participação feminina no mercado de trabalho, especialmente no setor de serviços de consumo coletivo, em escritórios, no comércio e em serviços públicos”. Apesar da conquista paulatina da mulher nos espaços públicos, nessa época o preconceito em razão da mulher que trabalhava fora de casa ainda era muito presente, conforme se vê no narrado pela autora:

Eram nítidos os preconceitos que cercavam o trabalho feminino nessa época. Como as mulheres ainda eram vistas prioritariamente como donas de casa e mães, a ideia da incompatibilidade entre casamento e vida profissional tinha grande força no imaginário social. Um dos principais argumentos dos que viam com ressalvas o trabalho feminino era o de que, trabalhando, a mulher deixaria de lado seus *afazeres domésticos* e suas atenções e cuidados para com o marido: ameaças não só à organização doméstica como também à estabilidade do matrimônio. (PINSKY, 2012, p. 624)

Porém não bastou à mulher o acesso ao trabalho, pois com o início ao processo de formação da cidadania, seria também importante e necessária sua participação por melhores condições de vida. Nesse período as organizações sindicais reclamam melhores salários, jornada de trabalho justa, dentre outros direitos trabalhistas. Essas organizações e movimentos ganham rapidamente alcance nacional, e as lutas começam a se estender contra os abusos praticados pelas autoridades municipais e estaduais, em busca da melhoria de condições de vida. Para as trabalhadoras outro ponto de debate era rever os papéis por ela exercidos, como afirma Giuliani,

Para as trabalhadoras é necessário rever a maneira como seus diversos papéis são exercidos: os papéis de esposa, de mãe, de filha, de organizadora do orçamento doméstico, de provedora, de profissional competente. São questionadas as atribuições domésticas e extradomésticas típicas de homens e de mulheres; o papel de mãe e do pai são confrontados; assim como as responsabilidades de esposa, da chefe de família, da dona de casa, da educadora e de militante sindical. (2012, 646)

As mulheres que foram presas no regime ditatorial já recebiam essa carga de preconceito social pelo simples fato de não serem àquelas recatadas mulheres que viviam exclusivamente para os *afazeres domésticos*. Afirmo Pinsk (2012) que a mulher ideal nesse período era aquela que poderia ser considerada rainha do lar, responsável pela felicidade doméstica.



1968 -Atrizes durante a passeata dos cem mil, em protesto contra a ditadura militar no Brasil, no Rio de Janeiro. (FONTE: <http://educacao.uol.com.br/disciplinas/historia-brasil/ditadura-militar-1964-1985-breve-historia-do-regime-militar.htm>)

A mulher vítima da ditadura buscava vencer os desafios associando a militância a responsabilidade doméstica, defendendo os interesses dos sindicatos e da família e superando a cultura do gênero, pois como afirma Giuliani (2012, 654) “é como se sua inclusão na representação política fosse um passo além dos limites de suas responsabilidades doméstico-familiares e invadisse um território considerado ainda dos homens”. Nesse espectro é que se buscará perceber a violência sexual praticada contra a mulher e vislumbrar aí a questão de gênero que permeou a violação dos direitos humanos das mulheres nesse período. E indaga-se, qual a importância de tratar do tema de gênero na ditadura militar? Para responder essa pergunta destaca-se a consideração já apresentada

Centrando-nos no contexto brasileiro, a importância em conferir tal abordagem de gênero encontra-se em três razões principais. Primeiro, na necessidade de reconhecer o papel fundamental que a luta das mulheres cumpriu durante a resistência à ditadura militar. Segundo, na contribuição que a crítica feminista oferece para transformar os limites e questionar práticas estabelecidas no campo da justiça de transição. Por exemplo, repensar mecanismos de representação, a fim de garantir a participação das mulheres na construção da política transicional, é algo central, especialmente com a recente instalação da Comissão Nacional da Verdade. Terceiro, na percepção de que problematizar a violência perpetrada contra mulheres em períodos de conflito implica uma reflexão sobre a própria violência de gênero – ainda que ocorram em momentos institucionais distintos, ambas encontram sua origem na desigualdade entre os gêneros. (ROESLER; SENRA, 2013, p. 38)

Afirmam as referidas autoras que “um primeiro passo para aproximar gênero e justiça de transição é assumir que houve formas específicas de violência às quais mulheres foram submetidas e que devem ser incluídas no rol dos crimes e das violações cometidos” (ROESLER; SENRA, 2013, p. 38). É nessa perspectiva que se busca conhecer e reconhecer a violência de gênero, ocorrida no período da ditadura militar com o propósito de analisar como se deu a transição para o regime democrático no Brasil.

Inicialmente, percebe-se que a violência instituída durante o regime militar, mostrou-se como uma prática de demonstração de poder de um determinado grupo, os militares contra o grupo que se insurgiam contra o regime. Não bastasse essa polarização, percebeu-se ainda, a formação de um outro tipo de segmento grupal, que era o das mulheres, que por serem mulheres eram consideradas inferiores. Diz Wieviorka (1997), que “a violência não é somente um conjunto de práticas objetivas: ela é também uma representação, um predicado que, por exemplo, grupos, entre os mais abastados, atribuem eventualmente, e de maneira mais ou menos fantasmática, a outros grupos, geralmente entre os mais despossuídos”.

A título de ilustração, numa abordagem qualitativa, que possibilite avaliar a violência decorrente de gênero, são trazidos alguns depoimentos extraídos da Comissão Nacional da verdade. Sobre esse tipo de violência, no relatório da Comissão Nacional da verdade, instituída pela Lei nº 12.528/2011, em seu capítulo 10 consta vários depoimentos de mulheres vítimas da ditadura, capítulo intitulado “violência sexual, violência de gênero e violência contra crianças e adolescentes”. O referido capítulo traz o depoimento de Izabel Fávero, datado de 27 de abril de 2013, com o seguinte relato:

Eu fui muito ofendida, como mulher, porque ser mulher e militante é um karma, a gente além de ser torturada física e psicologicamente, a mulher é vadia, a palavra mesmo era “puta”, “menina decente, olha para a sua cara, com essa idade, olha o que tu está fazendo aqui, que educação os teus pais te deram, tu é uma vadia, tu não presta”, enfim, eu não me lembro bem se no terceiro, no quarto dia, eu entrei em processo de aborto, eu estava grávida de dois meses, então, eu sangrava muito, eu não tinha como me proteger, eu usava papel higiênico, e já tinha mal cheiro, eu estava suja, e eu acho que, eu acho não eu tenho quase certeza que eu não fui estuprada, porque era constantemente ameaçada, porque eles tinham nojo de mim. E eu lembro que no dia em que nós fomos presos, exatamente no dia 4, nós tínhamos estado em Cascavel, e quando a gente saiu da ginecologista, tinha um veículo militar, mas a gente em momento nenhum pensou que eles estivessem vigiando a gente, eles já estavam no encalço da gente, eles seguiram, esse dia eles nos seguiram o dia todo. E o meu marido dizia, “por favor não façam nada com ela, pode me torturar, mas ela está grávida”, e eles riam, debochavam, “isso é história, ela é suja, mas não tem nada a ver”, enfim. Em nenhum momento isso foi algum tipo de preocupação, em relação [...] (CNV, 2014, cap. 10, p. 400)

Denota-se no depoimento de Izabel Fávero, que a mesma fora presa juntamente com seu marido, porém, no exato momento da prisão, a preocupação de ambos era a preservação da integridade física da mulher, em razão de sua gravidez, e o temor por eles compactuado de uma possível violência sexual. Porém, a gravidez não foi empecilho para que essa acontecesse, como se extrai do depoimento da vítima visto acima. Afirma a depoente não lembrar ter sido estuprada, entretanto afirma ter sofrido violência como o descrito abaixo:

Eu certamente abortei por conta dos choques que eu tive nos primeiros dias, nos órgãos genitais, nos seios, ponta dos dedos, atrás das orelhas, aquilo provocou, obviamente, um desequilíbrio, eu lembro que eu tinha muita, muita, muita dor no pescoço, quando a gente sofreu choque, a gente joga a cabeça pra trás, aí tinha um momento que eu não sabia mais onde doía, o que doía em todo lado, mas enfim.

Nesta época acreditava-se que para configuração do estupro prescindia de ocorrer a conjunção carnal, e não qualquer violência que atentasse contra a liberdade e autonomia em relação ao corpo da mulher. Denota-se que a violência sexual é percebida tão negativamente pela sociedade e marca tanto a mulher, que muitas vezes a própria vítima prefere não admiti-la.

Consta no referido relatório que a Comissão Nacional da Verdade (CNV, 2014) que se pôde constatar que a violência sexual constituiu prática disseminada do período, com registros que coincidem com as primeiras prisões, logo após o golpe de Estado. A CNV esclarece que violência atinge de forma diversa mulheres e homens, como mostram as investigações e os testemunhos realizados pelo grupo de trabalho “Ditadura e Gênero”.

As mulheres vítimas desse regime em sua grande maioria sofreu violência sexual. Os depoimentos das sobreviventes reforçam esse entendimento, e o relatório da CNV deixa bem claro isso ao afirmar que “no exercício da violência, mulheres foram instaladas em *loci* de identidades femininas tidas como ilegítimas (prostituta, adúltera, esposa desviante de seu papel, mãe desvirtuada etc. (...))” (2014, p. 402).

Outra narrativa que apresenta a violência sexual e de gênero constante no relatório da CNV é o do testemunho de Eliete Lisboa Martella, presa no DOPS de São Paulo, em junho de 1969, ao relatar o sofrimento de João Leonardo da Silva Rocha, desaparecido desde junho de 1975, na Bahia:

João Leonardo estava bem fora de si porque violentaram a mulher dele lá naquela sala que me despiram, ele ficou no pau de arara com bastão elétrico no ânus e violentaram a mulher dele, que era professora de inglês [...] Violentaram na frente dele, ele ficou bulido da ideia.

A violência sexual também era praticada contra o homem, mas a forma de praticá-la contra a mulher tinha suas peculiaridades, revestidas de caráter sexista. A violência contra a mulher era não só a violência física, mas também outras formas, tais como a violência psicológica, a moral, com a intenção deliberada de macular sua honra e imagem. A perversidade, a crueldade e a manifesta intenção de rotular a mulher como merecedora de tamanha violência ficava evidente nas falas, no momento da prática da violência, como se vê na passagem abaixo transcrita:

Começaram a me bater. Eles me colocaram no pau de arara. Eles me amarraram. Eles me deram batidas. Deram choque. Eles começaram dando choque no peito. No mamilo. [...] Eu desmaiei. [...] Eu comecei a sangrar. Da boca. Sangrava de tudo quanto era... da vagina, sangrava. Nariz, boca... E eu estava muito, muito mal. [...] Veio um dos guardas e me levou para o fundo das celas e me violou. [...] Ele falou que eu era rica, mas eu tinha a buceta igual a de qualquer outra mulher. Ele era horrível [choro]. Oh God! [choro]. (depoimento de Karen Keilt, CNV, 2014 p. 405).

Além desses depoimentos muitos outros foram tomados no mesmo sentido, reforçando o entendimento de que a mulher também era utilizada para servir voluntária ou involuntariamente ao regime.

Em idêntico sentido a Comissão estadual da verdade de São Paulo, compreendeu existente a ditadura de gênero em razão de que as desigualdades históricas entre homens e mulheres foram reelaboradas e aprofundadas pela ditadura, que não admitia que mulheres desenvolvessem ações não condizentes com os estereótipos femininos de submissão, dependência e falta de iniciativa. Neste sentido, o Estado autoritário direcionou uma violência específica a elas, gerando distintas consequências e sequelas entre mulheres e homens. Acrescenta, ainda o relatório da comissão estadual da verdade de São Paulo:

A violência sexual contra as mulheres dissemina o terror indiscriminadamente. Por isso foi usada de forma frequente como uma arma de guerra numa demonstração ostensiva de que os torturadores têm poder social e político sobre as mulheres e sobre os homens militantes da esquerda. (CEV/SP, 2014).

Consta do referido relatório até o caso da Madre Maurina, que foi acusada de ter cometido o “crime” de permitir que alguns jovens utilizassem uma sala para fazerem um jornal, o que sequer a madre sabia, e queimar o material posteriormente, buscando proteger as pessoas que tinham seus nomes citados nas listas. Afirma o relatório que Madre Maurina, sofreu diversas violações de direitos, foi agredida, sofreu choques elétricos, ameaças, assédio, violência sexual, assim como tantas outras presas. O estupro parece no relatório como uma

possibilidade, mas não certeza. Corroborando que na verdade esse ocorreu, apresenta ainda o depoimento do irmão da freira que afirma:

Ela confidenciou a uma cunhada que os torturadores ficaram nus e rasgaram a sua blusa", disse o frei. Segundo Silveira, um delegado à época, conhecido pelas torturas, também ficou sem roupa e passou a acariciar as pernas da madre. "Ele passava a mão nas pernas dela e dizia que estava há muito tempo longe da mulher dele", afirmou.

A questão de gênero presente na violência praticada contra a mulher foi destacada pela Comissão Nacional da verdade ao relatar que

Inserida na lógica da tortura e estruturada na hierarquia de gênero e sexualidade, a violência sexual relatada por sobreviventes da ditadura militar constitui abuso de poder não apenas se considerarmos poder como a faculdade ou a possibilidade do agente estatal infligir sofrimento, mas também a permissão (explícita ou não) para fazê-lo. Foi assim que rotineiramente, nos espaços em que a tortura tornou-se um meio de exercício de poder e dominação total, a feminilidade e a masculinidade foram mobilizadas para perpetrar a violência, rompendo todos os limites da dignidade humana. Nesse espaço desempoderado, os perseguidos políticos tiveram seus corpos encaixados na condição de prisioneiras e prisioneiros. No exercício da violência, mulheres foram instaladas em *loci* de identidades femininas tidas como ilegítimas (prostituta, adúltera, esposa desviante de seu papel, mãe desvirtuada etc.), ao mesmo tempo que foram tratadas a partir de categorias construídas como masculinas: força e resistência físicas. Nesses mesmos espaços de violência absoluta, também foi possível feminilizar ou emascular homens. (Rel. CNV, 2014, p. 402)

Percebe-se assim, a violência contra a mulher não escolhia cor, classe social, religião, ou qualquer outra condição, bastava a condição de ser mulher para ser uma vítima em potencial da ditadura de gênero.

3 PROPOSTA DE AMNÉSIA COLETIVA VERSUS DIREITO A MEMÓRIA E A VERDADE: aplicação dos Princípios de Chicago

Findo o regime militar iniciou-se o período de redemocratização no Brasil. Em busca de um sistema democrático, indagou-se qual o melhor caminho para o progresso, esquecer o passado, e caminhar para frente ou lembrar as atrocidades cometidas e punir os perpetradores dessa violência? Qual a melhor solução?

O esquecimento dessas atrocidades cometidas no passado recente do Brasil, foi fartamente difundido e defendido por muitas autoridades e governantes, estabelecido como política de governo. O processo de superação do autoritarismo em busca de um regime democrático é uma função desempenhada pelo que se denomina de Justiça de transição. Segundo Resende (2014), a partir de um certo consenso internacional, a noção de justiça

transicional, pode ser compreendida por toda a gama de processos e mecanismos associados aos esforços da sociedade em lidar com um legado de violações ocorridas em larga escala, no sentido de assegurar a responsabilização; proporcionar justiça e promover reconciliação.

Entretanto, para alguns, a reconciliação só é possível e alcançável sacrificando alguns dos outros elementos transicionais. Para Kozicki e Lorenzetto (2014, p. 137) esse debate dicotômico era real pois “a discussão sobre a justiça de transição, por algum tempo, era sinônimo do debate entre juspositivismo e jusnaturalismo, entre a proposta de um esquecimento legítimo e a de uma punição exemplar sob os auspícios universais”. Indaga-se assim, o que seria mais eficiente para alcançar a reconciliação, esquecer ou não as atrocidades cometidas?

Alguns defendem uma política do esquecimento, como afirmado por Jeanne Marie (apud Kozicki e Lorenzetto, 2014), a imposição forçada do esquecimento como gesto que leva ao pagar, ignorar esquecer, fingir que o crime não foi cometido, leva de forma paradoxal, a cominação de uma forma única de memória, uma “memória impedida”, que vai procurar ressurgir, voltar a aparecer. Afirma Resende (2014) que o esquecimento era defendido pelas ramificações conservadoras, marcadas pelo esquecimento esquizofrênico do passado, e para a autora tal caminho pode levar a consequências negativas em longo prazo.

Segundo Glenda Mezarobba (apud Meyer e Oliveira, 2014), pesquisadora Responsável pelo GT Ditadura e Gênero da Comissão Nacional da Verdade, ao fazer uma análise do processo de justiça de transição no Brasil afirma que:

Uma análise do processo de justiça de transição no Brasil mostra que o mesmo vem sendo pautado por uma lógica do esquecimento, a começar pela Lei da Anistia (Lei nº 6.683/1979), que foi pensada com o propósito de pacificação e esquecimento, havendo a inclusão dos agentes do Estado que violaram direitos fundamentais como anistiados. As leis posteriores, Lei dos Mortos e Desaparecidos Políticos (Lei nº 9.140/1995) e a lei que reconhece a perseguição política e estabelece o pagamento de indenizações (Lei nº 10.559/2002), também não tratam expressamente da questão da verdade. (MEYER E OLIVEIRA, 2014, p. 156/157)

A Lei da Anistia é considerada assim uma forma de instituir uma amnésia coletiva, impondo de forma velada uma imposição legal e institucional de esquecimento social das atrocidades praticadas. Preceitua a respectiva lei:

Art. 1º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexo com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares (vetado).

§ 1º Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política.

Replica-se algumas indagações formuladas por Paulo Abrão em discurso proferido em palestra ocorrida no Seminário “Desafios da Justiça Internacional Penal”, promovido por IRI/USP (IDEJUST) e Senado Federal no dia 13/4/2010, na Universidade de São Paulo, acerca da lei da anistia, a seguir transcritas:

Alega-se que a lei deve ser lida pelo princípio de reconciliação e pacificação nacional. Ora, seriam estes princípios mais relevantes que os princípios da justiça e da dignidade da pessoa humana? Seria a construção da paz somente possível sob os auspícios da impunidade?

Não sendo objeto do presente trabalho enveredar por todos os elementos pertencentes a Justiça de transição, como por exemplo o elemento da responsabilização, adentrando pela observância da análise da auto-anistia, possibilidade de aplicação da prescrição e outros institutos correlatos, restringe-se aqui a análise de ser ou não adequado instituir o esquecimento das atrocidades perpetradas, ou ao inverso primar pela busca da verdade e da memória. Restringe-se o presente artigo a aferir qual seria a melhor e eficiente medida para dissuadir ou prevenir a prática de iguais violações de direitos humanos, e quais delas contribuem para a consolidação da democracia, e atendem de forma satisfatória as aspirações das vítimas.

Nessa dicção, afirmam Japiassú e Miguens (2013) que “uma das dificuldades perenes na chamada justiça de transição é a avaliação das medidas que devem ser tomadas pelos Estados em períodos posteriores às graves violações aos direitos humanos”. Como forma de identificá-las os autores apresentam como instrumento de viável a aplicação dos Princípios de Chicago que orientam a implantação de estratégias e políticas mais eficazes para lidar com as necessidades específicas locais. Acrescentam os autores que,

Dentro deste contexto, parece interessante tentar ordenar um conjunto de medidas que deve ser tomado após um período de graves violações aos direitos humanos, que possam permitir a pretendida transição. Por esta razão, BASSIOUNI procurou estabelecer o que chamou de Princípios de Chicago. Na realidade, previu sete princípios, que tratam de medidas penais e não penais, que devem ser adotadas para a reestruturação do Estado e o estabelecimento de um Estado de Direito. (JAPIASSÚ E MIGUENS, 2013, p. 34)

Os princípios que dizem respeito aos temas aqui tratados, verdade e memória, estão previstos no segundo e o quinto princípios. O segundo princípio estabelece que os “Estados-Membros devem respeitar o direito à verdade e encorajar investigações formais de violações

passadas por comissões da verdade ou outras entidades”¹. Na compreensão de Japiassú e Miguens:

Os Estados devem respeitar o direito à verdade e fomentar a realização de investigações formais por violações ocorridas, seja por meio da criação de comissões de verdade, seja por meio da atuação de outros órgãos institucionais. As vítimas, familiares e a sociedade em geral possuem o direito de conhecer a verdade sobre as violações de direitos humanos, ocorridas em todas as suas faces, inclusive no que concerne à identificação e responsabilização dos culpados. (2013, p. 35)

Já o quinto princípio refere-se à memória, estabelecendo que “os Estados devem apoiar programas oficiais e populares iniciativas para lembrar as vítimas, educar a sociedade sobre passado violência política, e preservar memória histórica”.² Acerca desse princípios Japiassú e Miguens (2013, p. 35) afirmam que esse estabelece “a necessidade de programas oficiais e iniciativas populares que promovam a preservação memória, transmitindo à sociedade o histórico dos abusos sofridos, também como forma de prevenção de violações futuras”.

Em conformidade com tais princípios, os elementos essenciais da Justiça de transição são a busca pela verdade, e a preservação da memória. Nessa perspectiva a pedra angular dessa discussão é compreender se seria possível compatibilizar a anistia com o compromisso com a verdade e com a memória? A anistia pode ser estendida a todo e qualquer tipo de crime? Os princípios em linhas gerais respondem a tais questões.

Acerca da busca pela verdade dos fatos, através da CNV deve ser estabelecido um registro histórico preciso de violações passadas; determinar a responsabilidade individual e/ou organizacional; fornecendo um fórum oficial onde as histórias das vítimas podem ser ouvidas e reconhecidas; desafiando a impunidade através da investigação objetiva útil para os decisores políticos e outros; facilitar a reconciliação nacional e o reconhecimento aberto de delito; e, recomendando reparações, reformas institucionais e outras políticas.

As investigações feitas pelas Comissões da verdade possibilita ainda, através dos relatos detalhados, concluir por violações específicas, como no caso em análise a ocorrência de violência em razão do gênero e com os estudos a partir daí desenvolvidos contribuir para compreender o fenômeno e dissuadir potenciais perpetradores para que essa não mais se repita.

Através da busca pela verdade é também possível determinar a responsabilidade por violações passadas dos direitos humanos e do direito humanitário. Este processo deve envolver

¹ States shall respect the right to truth and encourage formal investigations of past violations by truth commissions or other bodies (texto original)

² States should support official programs and popular initiatives to memorialize victims, educate society regarding past political violence, and preserve historical memory. (texto original)

a apresentação pública das conclusões sobre os responsáveis e a natureza sistemática das práticas repressivas e pode envolver a identificação de responsáveis individuais e institucionais.

Em relação a memória os princípios disciplinam que ela é um processo social e político que inclui o próprio memorial. Memoriais devem ser projetados dentro de um contexto de participação cívica, tendo em conta as respostas das vítimas, suas famílias, organizações da sociedade civil, entre outros. Por fim, os Estados devem trabalhar com as vítimas, comunidades, organizações da sociedade civil, e outros para garantir que o público tenha conhecimento das violações passadas como um meio de prevenir a sua repetição e a construção de uma cultura de respeito aos direitos humanos fundamentais e do Estado de Direito.

Conforme afirmado por Godoy (2009), o resgate da memória e da verdade tem uma função fundamental na justiça de transição, uma vez que representa questão inestimável para os familiares das vítimas. Acrescenta o autor que não se pode restringir a importância do conhecimento da verdade aos familiares da vítima, a sociedade como um todo tem também interesse em que os fatos sejam revelados, não somente porque maculam a história da nação brasileira, como também porque com a verdade há a garantia de não repetição.

4 CONCILIANDO O PASSADO COM O PRESENTE EM BUSCA DA DEMOCRACIA

Como dito anteriormente o período transicional representa uma mudança de um regime autoritário para um regime democrático. O regime ditatorial findou-se ao ser instituída no Brasil a abertura política, na década de 1980, implementando-se o regime democrático, consolidado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Entretanto, apesar de ser instituído no Brasil o regime democrático, por si só a Constituição de 1988 não aboliu por completo a intervenção econômica e social do Estado, pois conforme afirmado por Bercovici citado por Kozivicki; Lorenzetto, ao afirmar que:

[...] mesmo ante a Carta democrática de 1988, o problema do controle democrático da intervenção econômica e social do Estado continua em aberto, ante sua estrutura herdada da ditadura militar, mesmo porque a chamada “Reforma do Estado”, realizada na década de 1990, acabou por dar continuidade ao modelo administrativo público nacional, conferindo-lhes ares de modernidade. (2014, p. 135)

Portanto, a democracia não se alcança instantaneamente mediante a sua instituição legal. O regime autoritário deixou seu legado para as futuras gerações, através de resquícios ditatoriais, que não admitidos pela atual Constituição do Brasil. Esses resquícios ficaram evidentes, conforme afirma Piovesan (2014) pelo julgamento da Arguição de Descumprimento

de Preceito Fundamental (ADPF) n. 153 pelo Supremo Tribunal Federal, em 29 de maio de 2010, ao manter a interpretação de que a Lei da Anistia de 1979 (Lei n. 6683/79) teria assegurado anistia ampla, geral e irrestrita, alcançando tanto as vítimas como os algozes. Segundo a autora, o argumento central é que “a lei de anistia teria sido expressão de um acordo político, de uma conciliação nacional, envolvendo “diversos atores sociais”, anseios de diversas classes e instituições políticas”. (PIOVESAN, 2014, p. 657)

Não sendo objeto do presente trabalho fazer análise sobre o aspecto da responsabilização, mas tão somente abordar a questão do direito às vítimas, às suas famílias e à sociedade da verdade e memória e fazer Justiça às vítimas, indaga-se se essa medida é capaz de atender a todos esses ditames? Evidentemente a punição dos responsáveis pela violação dos direitos das vítimas já se encontra fora desse espectro. Piovesan (2014) antecipa a resposta ao afirmar que o STF denegou o direito à justiça às vítimas, ainda que tenha antecipado seu direito ao endosso ao direito à verdade. Para Comparato, essa medida é incompatível com a democracia, ao afirmar que

É politicamente indefensável, com efeito, pretender que os que governavam acima das leis, sob a vigência do chamado Ato Institucional n. 5, possam legitimamente obter de um legislador submisso a anistia para os crimes que cometeram no exercício de suas funções. Que democracia é essa que se inaugura no achincalhe? A pretensa “pacificação dos espíritos”, de resto, foi sempre uma farsa grosseira, pois à época da anistia não havia o menor vislumbre de oposição armada ao regime. Tudo se passou como se um ditador corrupto qualquer, desejando abandonar o poder sem riscos, negociasse com o sucessor uma pré-anistia para os seus desmandos. (1995, p-3)

Essa conciliação entre o passado e o futuro segundo Kozivicki; Lorenzetto (2014, p. 139) “a anistia como instrumento oficial do esquecimento não serve para reabilitar, reconciliar, realizar o luto e narrar as memórias da época da opressão.” Acredita-se, assim que é impossível conciliar, fazer justiça às vítimas sem reconhecer os erros do passado. Reconhecer os erros, implica a não imposição de anistia, pois o perdão é atributo pessoal das vítimas, só a elas é conferido o direito do perdão. Como garantir um estado democrático com o autoritarismo da anistia?

Montolli (2013, p. 120) defende que na “passagem de um regime autoritário para o democrático, o Estado deve respeitar a pessoa humana, cumprir certas obrigações, necessárias a uma transição justa e legítima, e possibilitar uma democracia permanente”. Acrescenta ainda, que essas medidas são indispensáveis para que se alcance o objetivo da não repetição, por demonstrarem à sociedade que tais atos não ficam impunes. (MONTOLLI, 2013)

A ofensa aos direitos das mulheres vitimadas na ditadura militar, já evidenciado acima como distinta da violação dos direitos dos homens, que se mostrou decorrente da questão gênero, altera toda a estrutura transicional, não sendo nesse caso admitida as mesmas soluções para os demais casos. A anistia para também essas atrocidades cometidas contra as mulheres, reforçaria a naturalização da cultura da violência contra a mulher. Há aí uma singularidade de tratamento, que inadmita qualquer forma de anistia.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo procurou delinear a violência perpetrada contra as mulheres durante o regime autoritário no Brasil e buscou compreender se a adoção de medidas de transição empreendidas no Brasil foram adequadas como forma de justiça às vítimas e às suas famílias. Percebeu-se que a imposição de uma anistia geral e irrestrita aos perpetradores das atrocidades cometidas durante o período da ditadura militar não atende aos interesses das vítimas, e, portanto, incompatível com um regime democrático.

A violência cometida contra as mulheres no regime militar possuía características distintas da violência cometida contra os homens, baseadas em aspectos culturais de submissão da mulher, no seu contexto social e familiar, que impunha uma conduta de recato e sobriedade.

A sociedade brasileira é arraigada de valores conservadores. A mudança desses conceitos e valores demanda uma transformação das estruturas pré-existentes, ao contrário o autoritarismo estaria mascarado de democracia, meramente figurativa. Para tanto, faz-se necessário desvendar o passado que possibilite conhecer e avaliar as condutas para não mais reproduzi-las. O silêncio manipulado é a antítese democracia. A anistia geral e irrestrita equipara-se ao regime autoritário, e para afrontá-lo e superá-lo só há um caminho, a busca pela verdade e o uso da memória.

A consolidação da democracia só ocorre quando se instaura a verdade, a imposição de uma amnésia social, ao se conceder a anistia implica em cechar o exercício da liberdade, da autonomia das vítimas, medidas que se contrapõem a democracia.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Senado Federal. **Comissão Parlamentar de Inquérito da Mulher**. Vol. 2. 1978.

BRASIL, Comissão Nacional da Verdade. Cap. 10. **Violência Sexual, Violência de gênero e violência contra crianças e adolescentes**. 2014.

COMPARATO, Fábio Konder. **Questão de decência**. Folha de São Paulo, 10 de setembro de 1995, Caderno Tendências e Debates, p. 1-3.

GIULANI, Paola Cappellin. **Os movimentos de trabalhadoras e a sociedade brasileira**. In Del Priori, Mary. (Org.) **Histórias das mulheres no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2012.

GODOY, Gabriela Freire Kühl de. **Uma abordagem jurídica da ditadura brasileira**. Revista Internacional de Direito e Cidadania, n. 4, p. 45-53, junho/2009.

JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano; MIGUENS, Marcela Siqueira. **Justiça de Transição: uma aplicação dos Princípios de Chicago À Realidade Brasileira**. Revista Eletrônica de Direito Penal AIDP-GB. Junho 2013,

KOZICKI, Katia; LORENZETTO, Bruno Meneses. **Entre o passado e o futuro: a não acabada transição no Brasil**. In PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virginia Prado (coord.). **Direitos Humanos atual**. Rio de Janeiro: Campus Jurídico, 2014.

MEYER, Emílio Peluso Neder; OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. **A Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais como *locus das lutas pela transição democrática pós-1988: o congresso internacional. Justiça de transição nos 25 anos da Constituição de 1988***. Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 64, pp. 153 - 179, jan./jun. 2014.

MONTOLLI, Carolina. **História Discurso e Memória: Crimes da ditadura militar na perspectiva internacional**. Belo Horizonte: D' Plácido, 2013

PINSKY, Carla Bassanezi. **Mulheres dos Anos Dourados**. In Del Priori, Mary. (Org.) **Histórias das mulheres no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2012.

PIOVESAN, Flávia. **Justiça de transição, reformas institucionais e consolidação do estado democrático brasileiro: o caso brasileiro**. In MEYER, Emílio Peluso Neder; OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. **Justiça de transição nos 25 anos da Constituição de 1988**. Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 64, pp. 643 - 670, jan./jun. 2014.

RESENDE, Ranieri Lima. **Antinomia radical entre as leis de auto-anistia e a obrigação de punir os perpetradores de violações aos direitos humanos: fundamentos e análise de casos**. In MEYER, Emilio Peluso Neder; OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de.(org.) **Justiça de transição nos 25 anos da Constituição de 1988**. Belo Horizonte: Initia Via editora, 2014.